



CAMINAS

Câmara Mineira de Mediação e Arbitragem

REGULAMENTO DE CONCILIAÇÃO

1.1. Qualquer parte titular de direitos poderá solicitar os serviços da CAMINAS visando à solução amigável de controvérsias através da CONCILIAÇÃO.

1.2. A parte que desejar recorrer à conciliação deverá solicitar o procedimento à Secretaria da CAMINAS, em requerimento escrito, no qual indicará o nome, endereço e qualificação completa da outra parte, relatará suas razões de maneira sucinta, em relação aos fatos e ao direito, anexando cópia dos documentos pertinentes e do comprovante de pagamento das custas, em conformidade com a Tabela de Custas adotada pela CAMINAS.

1.3. A Secretaria da CAMINAS informará à outra parte sobre o pedido, enviando-lhe cópia da solicitação e de seus anexos, convidando-a para a tentativa de conciliação, fixando um prazo de 15 (quinze) dias contados de seu recebimento, para que seja informada por escrito à Secretaria quanto à aceitação do procedimento, oportunidade em que deverá a parte aceitante apresentar por escrito as suas contra-razões com relação aos fatos e ao direito, acompanhada de cópia dos documentos pertinentes e do comprovante de pagamento das custas, em conformidade com a Tabela de Custas adotada pela CAMINAS.

1.4. Na falta de apresentação de contra-razões no prazo acima estipulado, ou na hipótese da não concordância com o procedimento, a solicitação de conciliação será considerada frustrada, e a Secretaria notificará o fato à parte solicitante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo para aceitação.

1.5. Caso haja previsão de cláusula compromissória no contrato ou em documento apartado a ele referente, a parte solicitante poderá, a seu critério, optar pelo prosseguimento do feito no procedimento da arbitragem, para o que deverão ser cumpridas todas as etapas do Regulamento referente ao seu procedimento, iniciando-se com a solicitação de arbitragem feita à CAMINAS.

1.6. Podem as partes indicar o conciliador, bem como seu suplente, dentre os membros do Quadro de Conciliadores, podendo, porém, optar a que a indicação seja feita pelo Diretor Superintendente da CAMINAS.

1.7. O conciliador conduzirá livremente a tentativa de conciliação, que se dará em audiência própria respeitados os princípios de imparcialidade, equidade e justiça.

1.8. Em qualquer momento do procedimento de conciliação, o conciliador poderá solicitar às partes informações adicionais que considerar necessárias.

1.9. Após exame do caso e de audiência pessoal com as partes, o conciliador apresentará as sugestões para possível conciliação, procurando persuadir as partes a transigirem em torno dessas condições. Na hipótese de ser logrado êxito, o conciliador elaborará o correspondente termo de acordo ou transação, que será firmado pelas partes, na presença de 2 (duas) testemunhas.

1.10. Na hipótese das partes não alcançarem acordo e havendo cláusula compromissória no contrato ou em documento apartado a ele referente, ou ainda, se assim decidirem as partes em comum acordo, qualquer delas poderá submeter o conflito à arbitragem no decorrer da conciliação, convertendo-se o procedimento, e lavrando-se o respectivo compromisso arbitral.

1.11. O procedimento de conciliação se finda:

- a) com acordo firmado entre as partes e reduzido a termo;
- b) com ata não motivada em que o conciliador fará constar o fracasso da tentativa de conciliação;
- c) com comunicação escrita ao conciliador, pelas partes em consenso, da decisão de converter o procedimento conciliatório em arbitral.

1.12. Ao concluir o procedimento, o conciliador comunicará através de ata à Secretaria da CAMINAS, a transação firmada pelas partes ou a forma pela qual se findou o procedimento, além do cálculo final das custas incorridas, conforme item 8.10. do Regulamento de Arbitragem.

1.13. Concluído o procedimento de conciliação, em qualquer de suas formas, a Secretaria liquidará as custas finais e comunicará às partes por escrito.

1.14. Salvo acordo expresso entre as partes, as custas serão divididas em igual porcentagem.

1.15. Nenhum fato ou circunstância revelado ou ocorrido durante a fase de conciliação poderá ser utilizado com intuito de prejudicar o direito de qualquer das partes, em eventual procedimento arbitral ou judicial que se seguir, na hipótese de não se lograr êxito na tentativa de conciliação.

1.16. Qualquer pessoa que tiver funcionado como conciliador da parte ficará impedida de funcionar como árbitro, caso o conflito venha a ser submetido à decisão arbitral.

1.17. As partes se comprometem a não indicar o conciliador como testemunha, na hipótese da solução da controvérsia vir a ser dada pelo Poder Judiciário, bem como se comprometem a não utilizar como prova ou como meio de convencimento as propostas apresentadas pelo conciliador.

1.18. O procedimento de conciliação é rigorosamente sigiloso, sendo vedado aos membros da CAMINAS, aos conciliadores e às próprias partes divulgar quaisquer informações com ele relacionadas, a que tenham acesso em decorrência de ofício ou de participação no referido procedimento, sem o expresso consentimento prévio das partes e liberação pelo Diretor Superintendente.